REGULAMENTO (CEE) Nº 4014/86 DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1986

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de determinados produtos petrolíferos do Capítulo 27 da pauta aduaneira comum refinados em Espanha (1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 30º e 31º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força dos artigos 30º e 31º do Acto de Adesão, os direitos aduaneiros aplicáveis na importação na Comunidade dos Dez de determinados produtos petrolíferos, do Capítulo 27 da pauta aduaneira comum, refinados em Espanha, no âmbito de um contingente pautal comunitário de 1 424 000 toneladas, são suprimidos progressivamente; que esses direitos serão reduzidos, em 1 de Janeiro de 1987, a 77,5 % dos direitos de base; que, em derrogação do artigo 30º do Acto de Adesão o Regulamento (CEE) nº 443/86 [1] prevê que os direitos de base sejam os direitos efectivamente aplicáveis em 1 de Janeiro de 1986; que convém, portanto, para determinar os direitos aplicáveis na importação desses produtos abrir, para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, um contingente pautal comunitário de 1 424 000 toneladas para esses produtos petrolíferos, refinados em Espanha, com os direitos indicados no quadro que consta do artigo 1º;

Considerando que o artigo 1º do Protocolo nº 3 anexo ao Acto de Adesão prevê um regime especial na importação em Portugal dos produtos em questão, refinados em Espanha, que, por consequência, o contingente pautal comunitário apenas se aplica na Comunidade dos Dez;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupções, das taxas previstas para o referido contingente a todas as importações dos produtos em questão nos Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado numa repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente em relação aos princípios acima referidos; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos de Espanha durante um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento considerado;

Considerando que, durante os últimos três anos para os quais estão disponíveis dados estatísticos, as importações correspondentes de cada Estado-membro representam, em relação às importações na Comunidade dos produtos em questão de Espanha, as percentagens a seguir indicadas:

Estados-membros	1983	1984	1985
Benelux	4,1	2,4	2,3
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	1,1	1,5	1,0
Grécia	0,3	0,9	—
França	57,5	23,9	48,9
Irlanda	—	—	2,8
Itália	8,7	8,0	13,4
Reino Unido	28,3	63,3	31,6

Considerando que, tendo em conta estes elementos e a evolução previsível do mercado dos produtos em questão e, nomeadamente, as previsões formuladas por determinados Estados-membros, as percentagens de participação inicial no volume do contingente se podem estabelecer aproximadamente como segue:

Benelux	4,3
Dinamarca	2,6
Alemanha	2,2
Grécia	0,4
França	22,1
Irlanda	9,0
Itália	5,4
Reino Unido	54,0

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, é conveniente dividir o volume do contingente em duas parcelas, sendo a primeira repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que tenham esgotado a respectiva quota-parte inicial; que, para dar uma determinada segurança aos importadores de cada Estado-membro, é adequado fixar a primeira parcela do contingente comunitário

[1] JO nº L 50 de 28. 2. 1986, p. 9.

que, nas circunstâncias presentes, se poderia situar em 65 % do volume do contingente;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva; que este saque deve ser efectuado por cada Estado-membro logo que cada uma das quotas-partes complementares esteja quase totalmente utilizada, e tantas vezes quantas a reserva o permita; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e desse facto informar os Estados-membros;

Considerando que, se em determinada data do período de contingentamento, existir um saldo importante em qualquer Estado-membro, é indispensável que este Estado transfira uma percentagem apreciável de tal contingente para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente comunitário fique por utilizar num Estado-membro, quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, os direitos aduaneiros de importação na Comunidade dos Dez, para os produtos a seguir designados, refinados em Espanha, são suspensos aos níveis indicados à frente de cada um deles, no limite de um contingente pautal comunitário de 1 424 000 toneladas:

Número de ordem	Nº da pauta aduneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
09.0313	27.10	Óleos derivados dos petróleos e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham, em peso, pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base:	
		A. Óleos leves:	
		III. Destinados a outros usos	1,8
		B. Óleos médios:	
		III. Destinados a outros usos	1,8
		C. Óleos pesados:	
		I. Gasóleo:	
		c) Destinado a outros usos	1,0
		II. Fuelóleos:	
		c) Destinados a outros usos	1,0
		III. Óleos lubrificantes e outros:	
		c) Destinados a ser misturados em conformidade com as condições da nota complementar 7 do Capítulo 27 (a)	1,2
		d) Destinados a outros usos	1,8
	27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:	
		B. Outros:	
		I. Propano e butano comerciais:	
		c) Destinados a outros usos	0,4
	27.12	Vaselina	
		A. Em bruto:	
		III. Destinada a outros usos	0,5
		B. Outra	1,4

Número de ordem	Nº da pauta aduneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
09.0313 *(cont.)*	27.13	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínios (*gatsch, slack wax,* etc), mesmo corados:	
		B. Outros:	
		I. Em bruto:	
		c) Destinados a outros usos	0,5
		II. Não especificados	1,3
	27.14	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
		C. Outros:	
		II. Não especificados	0,5

(a) A admissão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Artigo 2º

1. Uma primeira parcela de 926 000 toneladas do contingente pautal comunitário mencionado no artigo 1º é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1987, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(em toneladas)
Benelux	40 000
Dinamarca	24 000
Alemanha	20 000
Grécia	4 000
França	205 000
Irlanda	83 000
Itália	50 000
Reino Unido	500 000

2. A segunda parcela, de 498 000 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como fixada no nº 1 do artigo 2º, ou essa mesma quota-parte diminuída da fracção transferida para a reserva, em caso de aplicação do artigo 5º, for utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 15 % da sua quota-parte inicial, eventualmente arredondada para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da sua quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 7,5 % da sua quota-parte inicial.

3. Se, após esgotamento da sua segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, este Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas nesses números se existirem razões para considerar que estas podem não ser esgotadas. Os Estados-membros informarão a Comissão dos motivos que os determinaram a aplicar o presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas nos termos do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1987.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1987, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade superior se existirem razões para considerar que esta pode não ser utilizada.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1987 e imputadas no contingente comunitário e, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial que transferem para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que seja notificada, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1987, da situação da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, indicará o seu montante exacto ao Estado-membro que proceder a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas para que a abertura das quotas-partes complementares sacadas nos termos do artigo 3º torne possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes forem atribuídas.

3. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros será verificada com base nas importações dos produtos em questão apresentadas na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. HOWE